



## INFORME – 12 REFERÊNCIAS

### 1. Objeto da ação. Por que a ação foi proposta?

A partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70 pelo Decreto n. 84.669/80, o servidor federal da saúde e da previdência passou a ter direito à **progressão funcional**, mediante a qual, conservando o mesmo cargo ou emprego, ele poderia avançar de um para outro padrão ou referência imediata, na tabela salarial, que era dividida por nível de escolaridade (auxiliar, intermediário e superior), e por classes (D, C, B, A), cada classe com 12 referências ou padrões. O avanço na mesma classe chamava-se progressão **horizontal**. Mas depois de alcançar a última referência da classe, podia ocorrer a **progressão vertical**, seguindo-se nova sequência de progressões horizontais, na nova classe. Mas as progressões não eram automáticas: só ocorriam em épocas próprias, dependiam de avaliação de desempenho, do cumprimento de interstício mínimo de tempo, etc; e, quando **vertical**, de vaga na classe imediatamente superior.

2. Apesar dessas regras especificadas em decreto, em **10/10/84** o governo concedeu, a apenas um grupo de servidores civis do Ministério da Aeronáutica, em Brasília, de uma só vez, 12 referências... o que representou aumento salarial real de 60%, ferindo a legislação de regência e rompendo o princípio da isonomia. Naqueles tempos, os abusos eram freqüentes: quem não se lembra do “pccs” de outubro/87, apelidado de “empréstimo patronal”, sem reajustes até novembro/88? Ou das fraudes nas correções salariais dos “planos” econômicos “Bresser” (87), “Verão” (89), “Collor” (90)?

3. Recém criado, em 1990 o Sintsprev/MG ajuizou, como substituto processual, a “ação das 12 referências”, pleiteando tratamento igual aos dos apaniguados de Brasília. Mas como o favorecimento lá ocorrido deu-se em 1984, parte das diferenças devidas, com mais de 5 anos, já estavam prescritas...

4. **Beneficiários/substituídos.** Apesar da clareza do texto constitucional<sup>1</sup> vigente na época, quanto à competência dos sindicatos para defesa dos interesses de toda a categoria (e não apenas dos sindicalizados), a legislação ordinária subalterna<sup>2</sup>, como o Enunciado 310 do TST, revogado só em 25/9/2003, limitava a substituição processual pelo sindicatos apenas aos “sindicalizados”. Por esta razão, no início da ação, a juíza mandou anexar aos autos listagem fornecida pelos réus (ex-IAPAS, INPS e INAMPS), com nomes e matrículas dos servidores que contribuíam para o sindicato (associados).

5. O dispositivo da sentença de 1º grau (abaixo transcrito), nem mesmo se referiu à listagem dos sindicalizados, e excluiu apenas os estatutários (porque não estavam sob a jurisdição trabalhista), os aposentados antes de 10/10/84, (que ainda se aposentavam pelo regime geral de previdência - INPS), os falecidos antes de 10/10/84, (que, com a morte, deixaram de ser empregados antes da lesão; e os que demandavam em nome próprio com o mesmo pedido.

6. A sentença transitou em julgado (tornou-se definitiva) em 1995. Mas apesar da clareza quanto aos “excluídos”, e da proibição expressa em lei de que na etapa de “liquidação” de sentença (cumprimento) seja proibido alterar e mesmo discutir o que foi julgado<sup>3</sup> em sede de liquidação, e embora desde 2009 o STF já tivesse firmado entendimento de que a substituição processual pelos sindicatos é ampla e abrange toda a categoria, o TRT/3, em 2009, entendeu que só eram beneficiários aqueles cujos nomes constavam da tal listagem... E ainda mandou excluir, sem que isso constasse do dispositivo da sentença, quem teve “ascensão funcional” e com isso passou a ganhar mais do que o aumento resultante das 12 referências, após 10/10/84. O Sindicato recorreu aos tribunais superiores - mas em vão... Foram prejudicados todos os não sindicalizados até o dia da propositura da ação.

7. **Conteúdo do direito reconhecido.** A sentença reconheceu aos substituídos o direito de avançar, de uma só vez, em

1 Constituição, art. 8º, III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

2 Leis federais ns. 6.708/79, 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90.

**10/10/84**, as mesmas 12 referências, caso isso não fosse possível, o direito de receber, como “vantagem pessoal”, mensalmente, valor correspondente a 5% de aumento para cada referência não alcançada – como o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais. Veja novamente que o dispositivo da sentença especificou **com toda clareza** quais substituídos **não eram por ela alcançados**. Portanto, não excluiu os não sindicalizados, como depois decidiu o TRT...

### 3. Conclusão.

Pelo exposto, resolve a 23ª JCI julgar procedente a reclamação para condenar as reclamadas (...):

- “a posicionarem os substituídos em **até 12 referências**, nas categorias funcionais a que pertencem, **com o pagamento das verbas remuneratórias, acrescidas dos consectários legais;**

- quando não for possível o reposicionamento dos substituídos, por já terem atingido a referência final, sem que fossem contemplados com 12 referências, a deferir-lhes **aumento de remuneração**, para complementação do reposicionamento com **vantagem pessoal**, a título de Diferença Individual, de 5% do salário base de sua categoria, para cada referência não atingida, **sendo tal diferença corrigida todas as vezes que ocorrerem ou vierem a ocorrer os aumentos salariais pertinentes, com a retroação à data da lesão**, observada a prescrição acolhida na fundamentação retro”;

- **a data a ser tomada**, em qualquer caso, é a mesma em que o benefício foi deferido aos servidores do Ministério da Aeronáutica, ou seja, **10.10.84**.

Incidem juros e correção monetária. Deferida a substituição processual, **não são beneficiados por ela**, ficando fora do alcance dos efeitos desta decisão:

- os servidores estatutários;
  - os aposentados, quando a aposentadoria se deu antes da lesão (10.10.84) do direito pleiteado;
  - os falecidos;
  - os empregados que já litigam em outra demanda com o mesmo pedido, consoante a fundamentação retro”.
- (os grifos não constam do original).

**8. Protelação abusiva.** O traço marcante dessa ação é a protelação abusiva por parte do INSS e da União, com a complacência da Justiça do Trabalho... No início da execução – há 24 anos, a juíza que presidia a 23ª JCI, nomeou, **em 5/6/96, Perito Oficial** para elaborar a conta de liquidação, dada sua dimensão e **as dificuldades antigas e confiáveis**, desde 10/10/84, em poder das reclamadas. E porque as devedoras se recusaram a pagar os honorários do **Perito**, como era seu dever processual, para viabilizar a perícia o Sindicato se dispôs a adiantar esses honorários, depois de autorizado, em assembléia geral, pelos servidores, mediante desconto em folha de 3 parcelas mensais de R\$ 20,00 ficando ajustado que quem pagasse ao perito o adiantamento, mas não fosse apresentado o cálculo, teria direito a restituição ao final do processo.

**9.** Mas a protelação continuou, mediante sonegação sistemática de informações ao **Perito Oficial**, que, como **auxiliar do Juízo**, sob juramento e **sob o pálio da imparcialidade**, teve de trabalhar **durante 13 anos**, elaborando uma conta que poderia ser feita em 6 meses... E como destacou o próprio Des. Relator que julgou a conta em 2009, além da orientação recebida pelos juízes que presidiam a 23ª Vara do Trabalho, o **Perito Oficial** foi também acompanhado por

(...)um **grupo de trabalho** composto por procuradores e contadores (do INSS), especialmente designado para analisar o presente processo, conforme noticiado a fl. 61.196, vol. 272”.

**10.** A sentença que julgou a conta do **Perito**, é de 2009. As partes recorreram. Em acórdão **unânime, com 27 páginas**, de 17/12/2009, da relatoria do LUIZ RONAN NEVES KOURY, o TRT/3 rejeitou **todas** as alegações recursais das reclamadas: “prescrição”, “cerceamento de

defesa”, “exclusão de quem se aposentou, faleceu, mudou de cargo ou foi transferido para outro estado e compensação das progressões recebidas após 10/10/84 (exceto as do reposicionamento de 5/85), etc.

**11.** E embora tenha decidido que os substituídos eram apenas os da listagem (sindicalizados), o acórdão acolheu parte do recurso do sindicato para reafirmar, como já estava no título exequendo (setença transcrita), que a base de cálculo das diferenças devidas deve ser **toda a remuneração**, e não apenas o valor do “salário-base” da tabela. Mas criticou nova dificuldade, determinando que o processo – que já tinha 288 volumes (58.000 pág.) fosse desmembrado em grupos de 50 servidores.

**12.** E porque na conta anterior do Perito Oficial apenas parte da indenização devida tinha a “remuneração” como base de cálculo, o Tribunal determinou que a conta fosse “adequada” **pelo Perito Oficial**, reconhecendo-lhe, inclusive, direito a novos honorários. A determinação foi expressa, direta e minuciosa:

“(…) 5 – as adequações dos cálculos com o desmembramento agora adotado **continuarão a ser realizadas pelo perito oficial já nomeado nos autos**, admitindo-se, se for o caso, a fixação de novos honorários, sem prejuízo do que já foi fixado nesta decisão”.

(...) Registre-se que o Perito Oficial despendeu quase 8 meses na adequação dos cálculos em face dos documentos que foram juntados pela recorrente **de forma gradual**, acarretando, por óbvio, atraso na confecção de planilhas, as quais, conforme esclareceu o expert, a cada retificação demanda procedimentos que implicam em refazimento de determinadas rotinas inerentes a sua elaboração”.

**13.** E invocando os princípios da razoabilidade, moralidade e proporcionalidade, o Tribunal, já em 2009, reconheceu excessiva demora na liquidação de créditos alimentares e afastou até a participação da

Contadoria, ao fundamento de que isso

“(…) implicaria em retrocesso da execução, que já tramita há mais de 13 anos, tendo sido assegurado às partes ampla oportunidade de adequação dos cálculos ao comando exequendo”.

**14.** E ainda fixou, em detalhes, o procedimento a seguir:

“Dou provimento parcial para desmembrar a execução, adotando-se o seguinte procedimento:

1 – o sindicato autor deverá reunir grupos de 50 substituídos, de acordo com o órgão de origem, constando o mesmo como autor (sindicato) e os nomes dos substituídos beneficiados pelo crédito, com a identificação da página, da relação de fls. 11/70, em que seu nome está inserido. Realizado esse procedimento, os documentos deverão ser autuados pela secretaria, formando-se os autos desmembrados.

2 – Os documentos relativos às contas elaboradas pelo perito e que se constituem dos volumes de número 7 (sete) a 246 (duzentos e quarenta e seis) poderão ser desmembrados deste processo principal e/ou retirados pelo sindicato autor para facilitar a execução, tendo em vista a nova conta apresentada pelo perito a fl. 61.280 e seguintes, com apresentação do resumo a fl. 61.300, e constantes dos arquivos magnéticos juntados a fl. 61.650, que contém as planilhas de cálculo de cada substituído. Conforme informado à fl. 61.648 e que foram disponibilizadas e recebidas pelas partes.

**15.** O acórdão transitou em julgado. Tornou-se definitivo. Mas desrespeitando tudo isso, o juiz de 1º grau, ao invés de mandar o **Perito Oficial** adequar a conta, remeteu os primeiros autos desmembrados à Contadoria “por economia”, desconsiderando que, até hoje, os réus não despenderam um único centavo... Economia de quem?

**16.** Em seguida, para atender pedido do INSS, numa “**tentativa de acordo**”, autorizou-o, em audiência, a apresentar “suas contas” num primeiro processo piloto... que se aceita pelo Sindicato, teria prosseguimento nos demais

processos (“**Assim, caso haja aceitação pelo Sintsprev/MG dos cálculos apresentados, o INSS passará a elaborar a conta das demais execuções**”). Embora não acreditasse em milage, o Sindicato concordou com essa “tentativa”, num primeiro processo piloto. Mas em seguida rejeitou não apenas a conta no processo “piloto”, como todas as demais, porque lesivas.

**17.** Mas esquecendo-se do que fora ajustado – e do próprio pedido do INSS para uma experiência piloto – o juiz homologou a conta lesiva e autorizou a autarquia a continuar a apresentando “suas” contas, não mais um primeiro processo piloto - todas impugnadas pelo Sindicato.

**18.** Mas a conta com os valores devidos nem era mais aquela apresentada pelo Perito em **2007**... porque desatualizada e baseada apenas o valor do salário-base, e não na remuneração, por isso que o TRT mandou “adequá-la”. Além do mais, a tentativa de “acordo”, em audiência, , não poderia servir de pretexto para descumprimento do título exequendo e do próprio acórdão de 2009 do TRT... Mas o juiz, além de homologar todas essas contas absurdas, menores do que os do Perito de 2007, negou o pedido do Sindicato de que fosse requisitado, de imediato, o “valor incontroverso”, ainda que inferior ao devido, e citando jurisprudência velha e ultrapassada. “Valor incontroverso” é aquele que o próprio devedor reconhece como devido... O Sindicato recorreu... e sobre o assunto o TRT foi, até aqui, omissivo, ensejando embargos de declaração, a serem opostos oportunamente, tão logo os autos sejam devolvidos à Turma julgadora.

**19.** Impressionam os reiterados abusos cometidos nesta liquidação. Recursos protelatórios, sonegação de informações ao **Perito Oficial**, cujo trabalho tem sido ignorado. O Juiz de primeiro grau mandou até que o **Perito Oficial** entregasse às devedoras os documentos em seu poder com as informações funcionais do servidor, que os réus haviam fornecido... E mandou também

entregar a elas os volumes de 7 a 246 dos autos, impedindo, na prática, a verificação da veracidade das informações constantes das planilhas patronais!

**20.** O mais impressionante é que o acórdão do TRT, de 2009, tem sido ignorado, **como se não existisse**... embora o que nele foi decidido seja coisa julgada – constitucionalmente amparado. Após as impugnações sistemáticas das contas patronais, extremamente lesivas, o Sindicato foi convocado para audiências da “conciliação” no Tribunal. **Perderam-se mais 18 meses**, sem nenhuma possibilidade de acordo, porque nessas audiências, os réus não apresentaram nenhuma proposta – a não ser agora, em maio/2019, de cujo teor o Sindicato foi informado pelo Juiz incumbido da “conciliação”, sem que tivesse vista dos autos. E por mais absurdo que possa parecer, a proposta é indecorosa: como se fosse um “favor”, querem pagar apenas 90% do valor que eles mesmos haviam considerado como “valores devidos”, e, portanto, incontroversos!.

**21.** Um dos itens mais prejudiciais da conta patronal é em relação à correção monetária – no caso essencial, porque incide sobre créditos com mais de 25 anos... Querem “corrigir” pela TR, causando gravíssimos prejuízos aos credores. Qualquer um é capaz de entender que a TR nada tem a ver com “correção monetária” para cobrir perdas inflacionárias: é taxa de juros para **remunerar** quem empresta dinheiro ao governo, fixada com antecedência.

**22.** Se o próprio STF declarou que a correção deve ser pela IPCA-E, e não pela TR, por que continuar ignorando suas reiteradas decisões, inclusive em sede de duas ações diretas de inconstitucionalidade, desde 2013, num acórdão com centenas de páginas. Seu entendimento é de que aplicar a TR fere o direito de propriedade do credor. Em outro acórdão recente, de 20/9/2017, no RE 870.947, em sessão plenária e **com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou seu entendimento.**

**23.** Para surpresa e espanto, há poucas semanas (12/3/2019), o TRT julgou novamente a conta... em 6 dos 104 processos desmembrados. Mas ignorou o acórdão anterior de 10 anos atrás... acolhendo em parte o recurso do Sindicato, quanto aos juros de mora, mas mandando aplicar a TR até 25/3/2015 – e daí para frente, o IPCA-E. Por contas graves omissões, ferindo a coisa julgada e ignorando, novamente, o pedido para pagamento da parte intronversa, dele o Sindicato aviará os recursos cabíveis: primeiro embargos de declaração, para suprir as omissões; depois, se necessário, recurso aos tribunais superiores, em Brasília.

**24.** Neste país em que as instituições

cambaleiam; em que agentes públicos, de todos os níveis, roubam descaradamente o dinheiro do contribuinte, desde o prefeito que fraudava a licitação para compra da merenda escolar, do ministro de estado que esconde pilhas de maços do dinheiro da propina em seu apartamento, até o Presidente da República que recebe malas do dinheiro da corrupção; em que o Poder Público, que faz a lei e deveria ser o primeiro a respeitá-la, é réu em milhões de ações na Justiça, e dela se serve para protelar o cumprimento de suas obrigações; neste país de profunda desigualdade, é mais necessário do que nunca **que todos, com responsabilidade e cidadania**, muito além de interesses pessoais, contribuam para a mudança,

**e lutem por seus direitos.**

**25.** O que se espera é uma Justiça imparcial, para “dar cada um o que é seu”, principalmente em se tratando de verba alimentar que algumas centenas já não poderão receber – porque faleceram. Após 30 anos de protelação, o DEVER do sindicato é resistir – até porque ele não age em interesse próprio, mas no interesse do servidor, e não pode transigir com o direito alheio: cada centavo nessa ação pertence ao servidor, que deve ter a proteção coletiva do Sindicato. E se for necessário, deverá levar o assunto à Imprensa e fazer uma representação ao Conselho Nacional de Justiça.

**Chegamos no limite do absurdo!**



**A ação é do SINTSPREV, mas a responsabilidade é sua.**